



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº **01868.000.537/2022** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, bem como no inquérito civil nº 01868.000.537/2023, em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, contra

SUPERMERCADOS LONDRES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.740.451/0004-59, com sede na Rodovia Federal BR 471, nº 1489, Chuí /RS, representada por seus sócios administradores BASSAM HASAN SALEH AL HAJ HUSEIN HWAITI, inscrito no CPF nº 134.426.598-76, HANI HASAN SALEH EL HAG HUSEIN EL HWAITI e ADNAN HUSEIN SALEH HUSEIN EL HWAITI, inscrito no CPF nº 400.574.290-49, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1 - DOS FATOS E DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº 01868.000.537/2022 — Inquérito Civil

Em 14 de dezembro de 2016, o Ministério Público e o Executado firmaram Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 00870.00020/2016, com o seguinte teor (fls. 54/63):

DAS CLÁUSULAS:

*CLÁUSULA PRIMEIRA: o AJUSTANTE assume obrigação de não fazer, consistente em se abster de expor à venda ou manter em depósito para fins comerciais quaisquer produtos com prazos de validade vencidos e /ou sem **comprovação de procedência e/ou sem rotulagem e/ou sem registro no órgão competente e/ou impróprios para o consumo; não manter alimento cru com produto pronto para consumo; não manter alimento embalado na câmara de resfriamento juntamente com alimento/produto não embalado; não industrializar linguiça campeira, deixando, deste modo, de fornecer produtos impróprios ao consumo.***

Parágrafo Primeiro: o AJUSTANTE assume a obrigação de não fazer, consistente em não manipular alimentos cárneos (temperar, empanar, descongelar etc.) descaracterizando os produtos de sua forma original e, conseqüentemente, alterando seu prazo de validade.

Parágrafo Segundo: não obstante, desde já, autoriza o ingresso de qualquer pessoa indicada pelo Ministério Público, bem como os órgãos fiscais de vigilância sanitária, para fins de averiguação, quanto ao cumprimento do presente ajuste nas dependências de seu estabelecimento comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em revisar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras os produtos expostos à venda que estejam com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela revisão e recolhimento seja de empresa fornecedora.

CLÁUSULA TERCEIRA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em proceder à colocação de termômetros nos balcões de



frios e câmara frigorífica, a fim de manter a temperatura adequada à manutenção dos produtos armazenados.

Parágrafo único: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer consistente em utilizar a câmara frigorífica somente para armazenagem de produtos cárneos.

CLÁUSULA QUARTA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer consistente em efetuar, imediatamente, caso necessário, os reparos nas serras e amaciador de bife, deixando-os de acordo com as normas sanitárias.

Parágrafo Primeiro: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer consistente em realizar a limpeza de máquinas e equipamentos utilizados no açougue, diariamente, no mínimo uma vez ao final da manhã e uma vez ao final da tarde, bem como manter o local sempre limpo e organizado.

Parágrafo Segundo: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer consistente em realizar a manutenção periódica das câmaras frigoríficas, a fim de mantê-las em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA QUINTA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer consistente em efetuar, imediatamente, caso necessário, reparos nas janelas e telas do estabelecimento.

Parágrafo Único: o prazo para o cumprimento desta cláusula é de 30 dias a contar da presente data.

CLÁUSULA SEXTA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em substituir, imediatamente, a utilização de toalhas de pano por talhas de papel descartável (no banheiro e área de manipulação), bem como a utilização de sabão líquido no banheiro e área de manipulação.

CLÁUSULA SÉTIMA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em proceder à limpeza da caixa d'água, porventura existente, dedetização e desratização de seu estabelecimento



comercial de forma permanente, refazendo-as sempre que se mostrar necessário ou ao final do prazo de eficácia estipulado pela empresa contratada.

Parágrafo único: o AJUSTANTE deverá manter arquivado o certificado emitido pela empresa contratada para a realização da limpeza da caixa d'água, dedetização e desratização durante todo o período de sua validade, para fins de fiscalização pelo Ministério Público e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA OITAVA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em proceder, no prazo de quinze dias, à individualização dos produtos hortifrutigranjeiros em seus depósitos, bem como a identificação, no ponto de exposição à venda, minimamente, do nome do produtor/fornecedor e seu telefone ou endereço, o nome do produto e sua variedade, nos termos da Norma Técnica nº 01/2005, da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul (cópia da norma entregue no ato de assinatura do TAC ao AJUSTANTE).

Parágrafo Único: O AJUSTANTE assume a obrigação de não fazer, consistente em suspender, imediatamente, a aquisição e comercialização de produtos de fornecedores/produtores cuja cultura tenha apresentado resíduos de agrotóxicos de uso proibido ou com índices de pesticidas permitidos acima dos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária quando assim verificado pelos órgãos de fiscalização.

CLÁUSULA NONA: o AJUSTANTE assume a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, e manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 01 (um) banner, medindo, no mínimo 60 cm X 60 cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

"O LONDRES MACRO ATACADO informa a seus clientes que:

1 - Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos.

2 - É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº 01868.000.537/2022 — Inquérito Civil

3 - Caso encontrem produtos com o prazo de validade vencido, sem informação quanto ao prazo de validade, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial ou à Vigilância Sanitária do Município (fone: 53 3263 1088)."

CLÁUSULA DÉCIMA: A título de indenização, a AJUSTANTE doará a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que será paga em 4 (quatro) vezes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao 2º Pelotão Ambiental de Rio Grande, a ser depositado no Banco Banrisul, agência 030, conta corrente 060233051-1, favorecido Consepro-RG, CNPJ nº 89429757/0001-9, dentro do prazo de 30 (vinte) dias para o primeiro pagamento. O pagamento deverá ser apresentado nessa Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Ministério Público, por seu agente signatário, aceita as condições acima referidas e por conseguinte, não intentará ação civil pública contra o AJUSTANTE, em razão do aludido ajuste, reservando-se, entretanto, o direito de ajuizar a devida ação, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente ajuste será fiscalizado pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Vitória do Palmar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Com o fim de averiguar as obrigações constantes deste Termo e a realizar vistorias, assume a obrigação de permitir/viabilizar, a partir da assinatura deste e a qualquer tempo, a entrada de Servidores ou Membros do Ministério Público ou ainda, de terceiros indicados por este Órgão, nas dependências do estabelecimento, independente de ordem judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula primeira e seu parágrafo primeiro, e na cláusula segunda sujeitará o AJUSTANTE ao pagamento de multa correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor de varejo de cada unidade ou kg de mercadoria imprópria oferecida ao consumo, a contar da constatação pelo Ministério Público ou qualquer outro órgão oficial, e ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 515 do Código de Processo Civil/2015, cuja multa será revertida ao Comando da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº 01868.000.537/2022 — Inquérito Civil

Brigada Militar - 5ª Seção de Combate à Incêndio de Santa Vitória do Palmar, sem embargo da interdição do estabelecimento em caso de reincidência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O presente Termo de Compromisso não isenta o AJUSTANTE de eventual sanção penal pelos fatos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica cientificado que este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, podendo ser ajuizada Ação Civil Pública, para cobrança da sanção imposta, em execução por quantia certa, e execução das referidas obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O arquivamento deste Inquérito Civil, decorrente do cumprimento do presente compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinada o parágrafo 3º do artigo 9º da lei 7.347/85.

Nada obstante, no dia 13 de julho de 2022, constatou-se o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, em decorrência de operação de fiscalização alimentar conjunta entre Ministério Público, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Na ocasião, no Supermercado Londres, com sede na Rodovia Federal BR 471, nº 1489, Chuí/RS, **foram apreendidos 970 kg (novecentos e setenta quilogramas) de produtos cárneos (carcaça ovina, carne resfriada bovina sem osso, carne moída de frango, vísceras sem procedência, tripa, linguiça, etc) em condições conflitantes com a legislação sanitária, além de 227 kg (duzentos e vinte e sete quilogramas) de produtos diversos (pizzas, pão de alho, macarrão, leite condensado, etc), impróprios ao consumo, causando dano a direitos difusos dos consumidores.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº 01868.000.537/2022 — Inquérito Civil

Em razão disso, foram lavrados os autos de apreensão e/ou inutilização nº 014/2022, bem como de infração sanitária nº 015/2022, instruídos com a relação de produtos apreendidos, juntados nas fls. 3/5 do IC em anexo, nos seguintes termos:

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AUTO DE APREENSÃO E/OU INUTILIZAÇÃO

Nº: 014/2022 Processo nº: 015/2022

Aos 13 de PREZE dias do mês de JULHO de 2022

às 11:30 horas, apreendi e/ou inutilizei do(a) LONPRES MACRO
ARACAPÓ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS estabelecido(a) na RODOVIA
BR 471 nº. 1489, de conformidade com
o(s) artigo(s) 347, 350, 463 do Decreto
23.430

o seguinte 1 tonelada de carne bovina e ovina, juntamente
com miúdos, além de 227 kg produtos vencidos e sem
rotulagem.

Por estar (em) em desacordo com legislação vigente (sem
inspeção sanitária, mal acondicionados e vencidos)

Chuí, 13 de JULHO de 2022.

Vinicius I. Silveira
Funcionário

1ª Testemunha _____ 2ª Testemunha _____

Recebi a 1ª. Via deste Auto de Apreensão e/ou Inutilização do qual fico ciente.

De _____ de _____
Dr. A. Brasil 6064460493
Responsável

ESTAL - Direção e Controle - Fone/Fax: (51) 3263.1022/3263

1ª via branca - 2ª via rosa - 3ª via fixa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº 01868.000.537/2022 — Inquérito Civil

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 015/2022 Processo nº 15/2022

Aos 13 dias do mês de JULHO de ano de 22
às 11:30 horas, cuidei o (a) LONDRES MACRO AÇARADO DE PRODUTOS
ALIMENTI CIGS LTDA
estabelecido RODOVIA BR 471
nº 1489 com
por infração do(s) artigo(s) ARTIGO 463, PARÁGRAFO 1º - ARTIGO 350, INCISO
II, III - ARTIGO 347
pelo fato de APRESENTAR NO ESTABELECIMENTO ALIMENTO SEM PROCEDÊNCIA
COMPROVADA, ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO

Penal prevista ADVERTÊNCIA, MULTA, APREENSÃO, INTERDIÇÃO

O infrator poderá apresentar, por escrito, dentro de 15 DIAS nesta
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
explicações que julgar necessárias à sua defesa

VINÍCIUS S. SILVA
Funcionário

1 TESTEMUNHA

2 TESTEMUNHA

Prefeitura Municipal de Chui	
Processo/Ano	Fl.
15/2022	02

Recebi a 1ª via deste Auto, do qual fico ciente

Chui, 13 de JULHO de 2022

C.I. e Nome do autuado 6064460493 Autuado

Gráfica "PSAC" - Chui - (2651553) 3ª. VIA

Nesse contexto, depreende-se que o Executado deixou de cumprir com as suas obrigações, especialmente aquelas previstas nas cláusulas primeira, e seus parágrafos, e segunda, ensejando a incidência da multa pelo descumprimento prevista na cláusula décima quarta, no valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor de varejo de cada unidade ou kg de mercadoria imprópria oferecida ao consumo, totalizando a quantia de R\$ 1.968.676,80 (um milhão, novecentos e



sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme parecer técnico e planilha de cálculo elaborados pelo Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público juntado nas fls. 68/114 do IC.

A propósito, registra-se que a base de cálculo utilizada pelo Ministério Público é plenamente lícita e clara quando aos parâmetros da pesquisa, realizada por meio do aplicativo Menor Preço, disponibilizado pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, cujas consultas estão estampadas nas fls. 72/114 do IC.

Segundo consta da página oficial da Secretaria da Fazenda do Estado, "O Menor Preço - Nota Gaúcha é um aplicativo desenvolvido pela Receita Estadual do Rio Grande do Sul, integrado ao Programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG). O aplicativo permite ao usuário pesquisar o menor preço de um produto em mais de 300 mil estabelecimentos participantes do Programa NFG. Por meio de consultas às Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) e às Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), os preços são atualizados em tempo real, ou seja, assim que a nota fiscal é emitida, o valor do produto é carregado para o Menor Preço" (disponível em <https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/MenorPreco.aspx>).

2 – DO DIREITO:

O artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, faculta aos órgãos públicos legitimados para ingressar com a ação civil pública tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



O artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, refere que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

Na execução por quantia certa, observa-se o rito dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, em face do descumprimento do que fora acordado no termo de ajustamento de conduta firmado, impõe-se a sua execução.

3 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, requer:

a) O recebimento desta peça e documentos que a acompanham, com a sua autuação como ação de execução de obrigação de pagar quantia certa;

b) A citação da parte executada para pagar R\$ 1.968.676,80 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizada monetariamente e com incidência de juros previstos na cláusula décima quarta, conforme cálculo que instrui o inquérito civil, a ser destinada à conta do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, CNPJ nº 25.404.730/0001-89 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), conta corrente nº 03.206065.0-6, Agência 0835, preferencialmente identificando o depositante e CPF/CNPJ), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e alienação forçada de bens, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil;

c) O prosseguimento da execução até a satisfação do crédito, na forma dos artigos 824 e seguintes do Código de Processo Civil;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Procedimento nº **01868.000.537/2022** — Inquérito Civil

d) A produção de todas as provas admitidas em Direito;

e) A condenação do executado ao pagamento das custas e despesas processuais, com todos os ônus legais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.968.676,80 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Vitória do Palmar, 01 de agosto de 2023.

Fernando Gonzalez Tavares,
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 11/09/2023 14:02:02):

Nome: **Fernando Gonzalez Tavares**

Data: **01/08/2023 17:25:00 GMT-03:00**

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **01/08/2023 17:25:21 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000028348245@SIN** e o CRC **2.5877.1252**.

1/1